



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**ACÓRDÃO N.º**

**PROCESSO N.º 0015664-80.2014.8.14.0401**

**ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Penal**

**AÇÃO/RECURSO: Apelação Penal**

**COMARCA DE ORIGEM: Belém (12ª Vara Penal)**

**APELANTE: Rogério Rodrigo Mendonça da Silva (Defensor Público Augusto Seiki Kozu)**

**APELADA: A Justiça Pública**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: Geraldo de Mendonça Rocha**

**RELATORA: Desa. VANIA FORTES BITAR**

**APELAÇÃO PENAL – ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP – REDUÇÃO DA PENA-BASE AQUEM DO MÍNIMO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE – REPRIMENDA FIXADA UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL QUE SE JUSTIFICA DIANTE DA EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL – APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA – PLEITO INÓCUO – ATENUANTE JÁ APLICADA PELA MAGISTRADA DE PISO – COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANETE DA REINCIDÊNCIA – PROCEDÊNCIA – DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA – INVIABILIDADE – DESNECESSIDADE DA PERÍCIA NO ARTEFATO – COMPROVADO PELAS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS O USO DE ARMA DE FOGO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA COMPENSAR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA, RESTANDO A PENA DEFINITIVA EM 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO DELITUOSO, MANTIDO O REGIME SEMIABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA CORPORAL.**

**1. Mantida a reprimenda base imposta ao apelante, a qual foi arbitrada um pouco acima do mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, em razão da existência de circunstância judicial desfavorável, notadamente a culpabilidade por ser altamente reprovável, eis que o acusado praticou o delito pelo qual restou condenado na companhia de um menor, de 16 anos, o que demonstra, por si só, a maior reprovabilidade da conduta pelo mesmo praticada, configurando, inclusive, a majorante prevista no inciso II, § 2º, do art. 157, do CP, o que não impede ser a mesma utilizada nesta fase.**

**2. Conforme entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 1.341.370-MT), deve ser feita a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da**



igualmente preponderantes.

3. A incidência da majorante do uso de arma prescinde de apreensão e perícia do objeto, sobretudo, quando comprovada, por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima e depoimentos colhidos em juízo, o que ocorreu in casu. Precedentes do STJ.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para compensar a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, restando a pena definitiva em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, mantido o regime semiaberto para o cumprimento da pena corporal.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, apenas para compensar a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, restando a pena definitiva em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, mantido o regime semiaberto para o cumprimento da pena corporal, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de setembro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 26 de setembro de 2017.

Desa. VANIA FORTES BITAR  
Relatora

## RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por ROGÉRIO RODRIGO MENDONÇA DA SILVA, inconformado com a sentença da MM.<sup>a</sup> Juíza de



trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, por infração ao art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP.

Em razões recursais, insurge-se o apelante contra a dosimetria da pena, pleiteando a redução da reprimenda base a quem do mínimo legal, bem como o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e sua compensação com a agravante da reincidência, e ainda o decote da causa de aumento de pena referente ao emprego de arma, aduzindo que a referida arma não foi apreendida, nem periciada.

Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, apenas para que seja fixada a pena-base no mínimo legal. No entanto, nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

É o relatório.

#### VOTO

Cumprе ressaltar que a materialidade e autoria do delito descrito na denúncia restaram comprovadas nos autos, tanto que sequer constituem objeto do presente recurso.

Tanto é assim, que o inconformismo do apelante cinge-se a dosimetria da pena, objetivando reduzir a reprimenda base abaixo do mínimo legal, bem como que seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea e compensada com a agravante da reincidência, e ainda o decote da causa de aumento de pena referente ao emprego de arma.

Consta na denúncia, que no dia 14 de agosto de 2014, a vítima passava pela Rua Três de Maio, dirigindo seu veículo Honda Fit, Placa: JUP 4114, quando foi abordado pelo ora apelante, acompanhado de um menor, de 16 anos, que armado com uma arma caseira, determinou que a vítima fosse para o banco do carona.

Acrescenta a exordial acusatória, que o menor entrou no banco traseiro e o acusado saiu dirigindo o veículo, enquanto o menor roubava todos os pertences da vítima e colocava-os numa mochila preta, tendo sido a vítima abandonada próximo ao Santuário de Fátima.

Vê-se que, embora a magistrada de piso não tenha justificado idoneamente a fixação da sanção corporal entre os graus mínimo e médio, isso é, em 05 (cinco) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, o quantum por ela estabelecido encontra-se razoável levando-se em consideração a culpabilidade do apelante ser altamente reprovável, eis que ele praticou o delito pelo qual restou condenado na companhia de um menor, de 16 anos, o que demonstra, por si só, a maior reprovabilidade da conduta pelo mesmo



Com efeito, a reprimenda arbitrada está devidamente justificada face a existência de circunstância judicial desfavorável ao recorrente, fato que autoriza a sua fixação acima do mínimo legal, nos termos do entendimento sumulado por esse E. Tribunal, verbis:

SÚMULA Nº 23 – A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal.

Na segunda fase, vê-se que a magistrada de piso reconheceu e aplicou a atenuante da confissão espontânea, o que torna inócuo o pleito do apelante para que a referida atenuante seja aplicada. No entanto, razão assiste ao recorrente quanto a compensação desta atenuante com a agravante da reincidência, sendo que o tema já foi decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, no julgamento do REsp 1.341.370-MT, tendo aquela Corte Superior firmado o entendimento de que, na segunda fase da dosimetria da pena, deve a atenuante da confissão espontânea ser compensada com a agravante da reincidência.

Nesse sentido, verbis:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.

2. Recurso especial provido.

(REsp nº 1.341.370-MT. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Terceira Seção. Data do julgamento: 10/04/2013).

Ainda nesse sentido, verbis:

STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO PARCIAL. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. CIRCUNSTÂNCIAS IGUALMENTE PREPONDERANTES. RESP N. 1.341.370/MT. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPP. SÚMULA N. 545/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. O acórdão impugnado encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, segundo a qual a agravante da reincidência (art. 61, I, do Código Penal) deve ser compensada com a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), ainda que parcial, desde que tal circunstância tenha sido utilizada para lastrear o decreto condenatório, por serem igualmente preponderantes. Súmula n. 545/STJ.



reincidência com a confissão espontânea, redimensionando a pena do paciente, em relação ao delito de roubo, para 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, além do pagamento de 14 dias-multa, mantidos os demais termos do decreto condenatório.

(HC 366.355/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016).

STJ: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS. REFORMATIO IN PEJUS. ART. 617 DO CPP. VIOLAÇÃO. CONFISSÃO E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A proibição de reforma para pior garante ao recorrente o direito de não ver sua situação agravada, direta ou indiretamente, mas não obsta, por sua vez, que o julgador, para dizer o direito - exercendo, portanto, sua soberana função de jurisdictio - encontre fundamentos e motivação devida, respeitada, à evidência, a imputação deduzida pelo órgão de acusação e os limites da pena imposta na origem.

2. Na espécie, houve reforma para pior em relação às circunstâncias do crime, na medida em que essa vetorial, reconhecida no recurso defensivo, não foi levada em consideração na sentença condenatória, nem foi impugnada pelo Ministério Público, não se tratando de mero acréscimo de argumentação por parte do Tribunal a quo, mas de inovação sobre circunstância judicial não reconhecida como desfavorável ao sentenciado.

3. No julgamento do REsp n. 1.341.370/MT, a Terceira Seção deste Superior Tribunal reafirmou o entendimento de que, observadas as peculiaridades de cada caso, é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal.

4. As instâncias ordinárias não indicaram particularidade que lograsse obstar a compensação da reincidência com a confissão (tal como a existência de diversas condenações transitadas em julgado caracterizadoras da referida agravante), de forma que deve ser reconhecida a sua compensação, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

5. Agravo regimental não provido. Pedido do Ministério Público Federal acolhido para determinar o efetivo início da execução provisória da pena imposta ao agravado.

(AgRg no AREsp 591.833/AL, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 08/11/2016).

STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 65, III, D, DO CP. ROUBO MAJORADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. UTILIZAÇÃO COMO SUPORTE DA CONDENAÇÃO. ATENUAÇÃO OBRIGATÓRIA. COMPENSAÇÃO COM REINCIDÊNCIA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.341.370/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, de minha relatoria, firmou o entendimento de que é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.

2. Nos casos em que a confissão do acusado servir como um dos fundamentos para a condenação, deve ser aplicada a atenuante em questão, pouco importando se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se foi



confissão espontânea, devendo, contudo, o julgador atentar para as singularidades do caso concreto (HC n. 355.988/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 31/8/2016).

4. A Terceira Seção do STJ pacificou o entendimento segundo o qual a atenuante da confissão espontânea, na medida em que compreende a personalidade do agente, deve ser compensada com a agravante da reincidência (HC n. 350.956/SC, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 15/8/2016).

5. Agravo regimental improvido.

(AgInt no REsp 1619207/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 08/11/2016).

Assim, como dito alhures, acolho o pleito do apelante e compenso a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, mantendo a pena do recorrente em 05 (cinco) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Quanto a pretensão do apelante, de ver afastada a causa de aumento prevista no inciso I, § 2º, do art. 157, do CP, não merece guarida, pois é pacífico o entendimento dos Tribunais Pátrios no sentido de não haver necessidade de apreensão e de perícia na arma para a caracterização do crime de roubo majorado quando o conjunto probatório evidencia que o delito foi efetivamente cometido com o emprego do aludido artefato, como ocorreu in casu, ressaltando-se a importância da palavra da vítima na hipótese, posto que segura, harmônica e coincidente com os outros elementos de convicção existentes no processo, revestindo-se de importante valor probatório não só quanto a autoria delitiva, sem margem de dúvidas, mas também quanto ao uso de arma na prática delitiva.

Nesse sentido, verbis:

STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO. ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. DESNECESSIDADE. TESTEMUNHOS FIRMES. ERESP 961.863/RS. RESISTÊNCIA. ABSORÇÃO PELO CRIME DE ROUBO. MOMENTOS DISTINTOS. NÃO OCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO QUE IMPLICA EM REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. REGIME FECHADO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heroico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.



- Habeas Corpus não conhecido.  
(HC 221.741/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013).

STF: HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA IMPRÓPRIA. JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DA ARMA E DE PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. A decisão do Superior Tribunal de Justiça está em perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. É desnecessária a apreensão e a perícia da arma imprópria empregada no roubo para comprovar a qualificadora do art. 157, § 2º, inc. I, do Código Penal, já que o seu potencial lesivo pode ser demonstrado por outros meios de prova, em especial pela palavra da vítima ou pelo depoimento de testemunha presencial. Precedentes.

3. Ordem denegada.

(HC 110746, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 13/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2012 PUBLIC 11-12-2012).

Assim, mantida a causa de aumento de pena, prevista no inciso I, § 2º, do art. 157, do CP, aumento em 1/3 (um terço) a reprimenda, pois o concurso de pessoas foi utilizado na primeira fase da dosimetria, passando-a para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, a qual torno definitiva, ante ausência de causas a serem levadas em consideração.

Mantido o regime semiaberto para o cumprimento da pena corporal, por força do disposto no art. 33, § 2º, b, do CP.

Por todo o exposto, conheço do apelo e lhe dou parcial provimento, apenas para compensar a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, tornando a reprimenda definitiva em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente a época do fato delituoso, mantido o regime semiaberto para o cumprimento da pena corporal, nos termos supraexpendidos.

É como voto.

Belém, 26 de setembro de 2017.